## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003158-73.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

**Estelionato** 

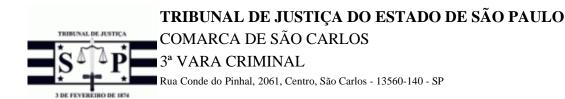
Documento de Origem: IP, BO - 11/2007 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 069/2007 - 5º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Pedro Oplínio de Souza e outros

Aos 12 de setembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente os réus Pedro Oplinio de Souza e Francisco Jales dos Santos. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu intimado e ausente, Francisco Jales dos Santos". As partes concordaram com a realização da audiência sem a presença do réu Pedro Oplínio de Souza, devidamente requisitado. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelo Ministério Público foi dito:"A testemunha Marta não foi mais localizada (fls.329) e apesar da tentativa não foi obtido novo endereço (fls.340). Desisto da testemunha Leonardo, referida a fls.57, já que conforme fls,57, o mesmo não saberia dar detalhes do que teria ocorrido no interior do supermercado Extra, já que o mesmo estaria trabalhando no estacionamento do local". Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo a desistência da inquirição das demais testemunhas arroladas". Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PEDRO OPLÍNIO DE SOUZA, qualificado a fls.18/19, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com FRANCISCO JALES DOS SANTOS, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, c.c. artigo 14, II e 29, todos do CP, porque em 20.01.2007, por volta de 15h10, em São Carlos, no interior do estabelecimento comercial Extra-Hipermercados, localizado no shopping Iguatemy, tentaram obter para os mesmos, vantagem ilícita, em prejuízo do estabelecimento, mediante artifício e meio fraudulento, sendo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. A ação é improcedente por insuficiência de provas para a condenação. Os fatos ocorrem em janeiro de 2007, há quase dez anos, e o policial hoje ouvido, Alexandre Maia não conseguiu se lembrar do ocorrido em razão do tempo decorrido. Em relação a testemunha Marta, não foi mais localizada (fls.329) e apesar da tentativa não foi obtido novo endereço (fls.340). Desisto da testemunha Leonardo, referida a fls.57, já que conforme fls.57, o mesmo não saberia dar detalhes do que teria ocorrido no interior do supermercado Extra, já que o mesmo estaria trabalhando no estacionamento do local. A outra pessoa que poderia esclarecer melhor os fatos seria Marta, que teria tido contato com os denunciados (fls.69), mas a mesma não foi mais localizada. Pedro, quando ouvido na polícia, negou a prática da tentativa de estelionato e disse que seria Francisco que teria tentado fazer o pagamento e acabou fugindo do



local. Disse que seria inocente (fls.19). Já Francisco, não foi seguer ouvido na fase policial. Assim, não há elementos para a condenação. Requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PEDRO OPLÍNIO DE SOUZA, qualificado a fls.18/19, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com FRANCISCO JALES DOS SANTOS, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, c.c. artigo 14, II e 29, todos do CP, porque em 20.01.2007, por volta de 15h10, em São Carlos, no interior do estabelecimento comercial Extra-Hipermercados, localizado no shopping Iguatemy, tentaram obter para os mesmos, vantagem ilícita, em prejuízo do estabelecimento, mediante artifício e meio fraudulento, sendo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Recebida a denúncia (fls.145), foram os réus citados por edital (fls. 205/206), ficando processo e prescrição suspensos. Posteriormente localizados, foram citados pessoalmente, com defesa preliminar apresentada (fls.318/319), sem absolvição sumária (fls.321). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto as faltantes, sendo decretada a revelia do réu intimado e ausente, Francisco Jales dos Santos. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por insuficiência de provas para a condenação. Os fatos ocorrem em janeiro de 2007, há quase dez anos, e o policial hoje ouvido, Alexandre Maia não consequiu se lembrar do ocorrido em razão do tempo decorrido. Em relação a testemunha Marta, não foi mais localizada (fls.329) e apesar da tentativa não foi obtido novo endereço (fls.340). Desisto da testemunha Leonardo, referida a fls.57, já que conforme fls.57, o mesmo não saberia dar detalhes do que teria ocorrido no interior do supermercado Extra, já que o mesmo estaria trabalhando no estacionamento do local. A outra pessoa que poderia esclarecer melhor os fatos seria Marta, que teria tido contato com os denunciados (fls.69), mas a mesma não foi mais localizada. Pedro, quando ouvido na polícia, negou a prática da tentativa de estelionato e disse que seria Francisco que teria tentado fazer o pagamento e acabou fugindo do local. Disse que seria inocente (fls.19). Já Francisco. não foi sequer ouvido na fase policial. Assim, não há elementos para a condenação". De fato, sem prova produzida em juízo, não como penalizar os acusados. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Pedro Oplínio de Souza e Francisco Jales dos Santos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: